

ACÓRDÃO Nº 68.671**(Processo TC/513287/2017)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 1.564, de 31/3/2022, retificadora da Portaria AP nº. 0927, de 6/5/2015, em favor de Laurivaldina Sarges Filho, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.672**(Processo TC/514142/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 519, de 12/2/2025, retificadora da Portaria RET AP nº. 5.521, de 26/12/2024 e Portaria AP nº. 2.755, de 26/12/2019, em favor de MARIA IZETE MARTINS ALVES, na função de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.673**(Processo TC/012482//2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1.770, de 5/8/2020, em favor de MARIA DE NAZARÉ LOPES GUIMARÃES, na função de Técnica D, lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

ACÓRDÃO Nº. 68.674**(Processo TC/008263/2024)**

Assunto: Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

Responsáveis: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Procurador-Geral da ALEPA: JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no valor de R\$-821.484.031,89, (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trinta e um reais e oitenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.675**(Processo TC/000819/2025)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento FCP nº. 002/2021

Responsável/Interessado: CÉLIA MARIA DA SILVA e CENTRO DE ESTUDOS PARA DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA PARA A AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. CÉLIA MARIA DA SILVA, Presidente, à época, do Centro de Estudos para Desenvolvimento de Tecnologia para a Amazônia, no valor de R\$490.296,00 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e noventa e seis reais), dando-lhe plena quitação; 2) determinar à Fundação Cultural do Estado do Pará para que:

2.1) nas futuras celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil, adote providências para assegurar o efetivo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à fiscalização e ao acompanhamento da execução do objeto pactuado, especialmente, que:

- 2.1.1) formalize, por meio de portaria, a designação de servidor responsável pela fiscalização da parceria, antes do início de sua execução;
- 2.1.2) a fiscalização do objeto conveniado seja realizada de forma concomitante, com emissão tempestiva de laudo conclusivo, instruído com documentos comprobatórios do alcance das metas e da finalidade social do ajuste, incluindo, sempre que possível, registros fotográficos e/ou audiovisuais;
- 2.1.3) promova a remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará dentro dos prazos estabelecidos no art. 142 do RITCE/PA, observando os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade administrativa.

ACÓRDÃO Nº. 68.676**(Processo TC/519882/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – ROSENEIDE DO CARMO SILVA, MARCOS VINÍCIUS REIS CARVALHO, CLEYSON JORGE CANDEIRA PIMENTEL, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS ANDRADE, DIANA MARINHO DA SILVA MARTINS e MURILO REIS DO CARMO.

ACÓRDÃO Nº. 68.677**(Processo TC/508180/2016)**

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DR. WALDEMAR PENNA

Interessado: DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de Dom EURICO DOS SANTOS VELOSO, CPF nº. ***.244.196-**, Presidente, à época, da Organização Social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Regional do Baixo Amazonas Dr. Waldemar Penna, no valor de R\$ 103.918.135,01 (cento e três milhões, novecentos e dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo); 2) recomendar à Pro-Saúde que:

- 2.1) realize os registros contábeis de acordo com os preceitos legais;
- 2.2) aprove o plano de cargos, salários e benefícios para seus empregados, a fim de atender ao disposto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Estadual nº 5.980/96;
- 2.3) se abstenha de realizar termos aditivos com inclusão de novos serviços ao contrato primitivo;
- 2.4) detalhe os objetos a serem pactuados em contratos, especialmente no que tange a quantidade e ao valor unitário dos serviços, seja revisando os contratos vigentes e/ou adotando os novos padrões nos próximos contratos a serem celebrados;
- 2.5) nos processos de pagamento relacionados aos contratos vigentes, exija de seus prestadores de serviços quanto à emissão das notas fiscais: identificação do período de competência, o detalhamento de todos os serviços prestados, quantidade cobrada o valor dos preços unitário e total; a vigorar a partir dos atuais processos de pagamento, relacionados aos contratos vigentes;
- 2.6) se abstenha de realizar contratos por tempo indeterminado;
- 2.7) deixe de realizar empréstimos as unidades hospitalares de Altamira e Marabá, por não possuir respaldo legal, ao contrário, por se constituir desvio de finalidade na aplicação do recurso público;
- 2.8) ao realizar termos aditivos aos contratos primitivos demonstrar a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, realizando coleta de preços com no mínimo 03 fornecedores;
- 3) recomendar à SESP, que:
 - 3.1) ao emitir ordens bancárias no SIAFEM, realize descrição detalhada da finalidade do pagamento, incluindo o número do contrato, o termo aditivo e o mês/ano de referência da parcela;
 - 3.2) na formalização de contratos de gestão, particularmente no que concerne ao limite de gastos com pessoal atente para o que dispõe o Decreto Estadual nº. 3.876/00, o qual consiste na norma regulamentadora da matéria;
 - 4) determinar à Pró-Saúde a imediata suspensão de empréstimos entre quaisquer unidades hospitalares, tendo em vista que tal prática não possui respaldo legal, e por se constituir desvio de finalidade na aplicação do recurso público.

Protocolo: 1261138